

LEI Nº 091/2012

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 017/98”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 017/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – ...

III - NÍVEL SALARIAL - É a classificação dos vencimentos dos servidores da Guarda Municipal de Santiago, titulares de cargo de provimento efetivo, de acordo com as promoções previstas na presente Lei.
...”

Art. 2º - O Título II, da Lei Municipal nº 017/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

**DOS VENCIMENTOS, DAS GRATIFICAÇÕES, DO
ADICIONAL E DA PROMOÇÃO**

...

**CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO**

Art. 11-A – A promoção será realizada dentro do mesmo cargo, mediante a passagem do servidor de um determinado nível para o imediatamente superior.

Art. 11-B – O cargo de Guarda Municipal terá 05 (cinco) níveis, designados pelos números 1, 2, 3, 4, e 5, sendo este último o final de carreira.

Art. 11-C – Cada cargo se situa inicialmente no nível 1 e a ele retorna quando vago.

Art. 11-D – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada nível e ao de merecimento, cumulativamente.

Art. 11-E – O tempo de exercício no nível imediatamente anterior para fins de promoção para o nível seguinte será de 07 (sete) anos.

Art. 11-F – Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de nível.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor, alternativamente:

I – sofrer penalidade de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar cinco faltas injustificadas ao serviço.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de promoção.

Art. 11-G – Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças, consecutivas ou não, para tratamento de saúde do servidor ou para tratamento de saúde em pessoa da família, excedentes a 120 (cento e vinte) dias, exceto as decorrentes de acidente em serviço.

Art. 11-H – A promoção terá vigência a partir do mês em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.”

Art. 3º - A presente lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Júlio César Viero Ruivo

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 27 / 12 / 2012

Ademar Geraldo Canterle

Secretário Interino de Gestão